

PELA RETOMADA DOS EDITAIS E RECURSOS DO PNPI¹: Alguns apontamentos e propostas²

José Olímpio Ferreira Neto³

1. Da Participação Popular

O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências” (Brasil, 2000). O seu Art. 8º traz a seguinte redação: “Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o ‘Programa Nacional do Patrimônio Imaterial’, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio” (Brasil, 2000).

Esse instrumento, o registro, tem guarida constitucional, no Art. 216, § 1º, da Constituição Federal, que diz o seguinte: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (Brasil, 1988).

Da redação, é importante destacar, a participação popular na promoção e proteção do patrimônio cultural. Algo que para especialistas e estudiosos na área, tais como o Prof. Humberto Cunha Filho (2025), da Universidade de Fortaleza, em seu artigo intitulado “Democratizando o Patrimônio Cultural Imaterial”, ainda está muito aquém, pois o decreto, citado acima, que deveria assegurar os ideais democrático, não faz menção às “palavras democracia, liberdade, igualdade e povo”. Ele destaca ainda, no Art. 2º, do Decreto nº 3551/2000, que entre as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro, as comunidades informais não aparecem.

Sendo assim, para assegurar a efetivação do princípio jurídico-político, de base constitucional, da Participação Popular, é preciso pensar em espaços de escuta e diálogo com

¹ Texto elaborado como base para a participação na Audiência Pública sobre o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), proposto pelo Deputado Alfredinho - PT, que teve como objetivo debater a retomada dos editais e recursos do PNPI, programa fundamental para apoiar comunidades detentoras de bens culturais imateriais, como o Forró, a Capoeira e o Frevo.

² Apesar de representar o IBDCult, o texto ora apresentado, representa minha opinião acadêmica e especializada sobre a temática, fruto de minhas elaborações, sendo o único inteiramente responsável pelo seu teor..

³ Membro-fundador do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCult). Advogado que estuda e pesquisa os Direitos Culturais e que, além da vivência acadêmica, tem uma vivência de mais de 30 anos de Capoeira, dialogando com outras manifestações culturais para a defesa do patrimônio cultural. e-mail: jolimpiofneto@gmail.com

as comunidades. Então, é fundamental a instituição de um **Comitê do Patrimônio Imaterial para implantar soluções para o PNPI**. Referido comitê, com a presença de representantes dos poderes, incluindo o povo, pode figurar como uma ponte de diálogo com a comunidade articuladora dos bens culturais, com comunicação contínua para que não haja um eterno recomeço de processos.

2. Da formação continuada

O Legislativo, em vários âmbitos, vêm reconhecendo bens culturais por meio de leis, o que é inócuo ou, no mínimo, estéril, pois já existe uma política para o Patrimônio Imaterial, com decreto que regulamenta um instrumento constitucional, que identifica, reconhece e que protege, apoia e fomenta os bens culturais imateriais. Não seguir o que está posto no Decreto nº 3.551/2000, é retroagir, um eterno retorno ao início

Sendo assim, seria preciso pensar em formação continuada para todas as pessoas envolvidas no setor ou na matéria. Para isso, o Comitê, citado no item anterior, também poderia promover o diálogo formativo, aliado a isso, também é indispensável a **estruturação de servidores para o PI, com um quadro mais amplo, com formação adequada, para o bom desempenho das funções no suporte e apoio de ações de salvaguarda**, entre elas, a promoção de ações formativas.

3. Do Suporte Logístico

Da Constituição, é necessário destacar ainda, o § 3º, do Art. 216, que indica o estabelecimento de “incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”. E ainda o § 6º, do Art. 216, da CF/88, que indica ser “facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura”. Esse último parágrafo foi inserido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Nesta toada, também é preciso citar o Art. 215, cuja redação é a seguinte: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Em seu § 3º, incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005, indica que “A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura”, que terá, entre suas ações, conforme o inciso I, a “Defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro”.

Por sua vez, o Art. 216-A, inserido pela Emenda Constitucional nº 72, de 2012, que versa sobre o Sistema Nacional de Cultura, tem entre os seus princípios o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais. Seu marco regulatório foi instituído pela Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, “para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura” (Brasil, 2024). Também está em discussão, em aderência ao SNC, o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural.

Mesmo com esse movimento, para assegurar que o princípio da atuação estatal como suporte logístico no setor cultural, é preciso vincular orçamento, como proposta, é preciso destinar **orçamento com rubricas direcionadas para o PNPI**, pois sem orçamento não se faz política pública.

4. Das Ameaças ao Patrimônio Imaterial

O § 4º, do Art. 216, da CF/88, adverte sobre a punição para quem causar danos e ameaças ao patrimônio cultural. É possível que se pense que essa ameaça seja referente apenas ao patrimônio material, cujos prejuízos são mais perceptíveis, mas há forte prejuízo ao patrimônio imaterial, na inércia de agentes, que deveriam ser dinâmicos na proposição de ações.

Com base em Kun (2018), é possível dizer que os paradigmas anteriores, utilizados no setor cultural, com base em CNPJ, entre outros requisitos engessados, não davam conta das anomalias que surgiam no campo da cultura. Mesmo com os novos paradigmas sendo apresentados, em especial pela instituição do SNC e o marco regulatório do fomento, agentes públicos insistem em manter as peças antigas no jogo, obstando a efetivação dos direitos culturais.

Além disso, pelo Brasil, há quem, no Executivo, dialogue pouco ou nem queira dialogar com a comunidade, mesmo que a Constituição assim o diga. Equívoco que não cabe em um Estado Democrático de Direito.

Entes públicos, por meio de seus agentes, despejam de prédios públicos, mestres da cultura, sem diálogo, trazendo grande prejuízo para o cultivo das memórias e identidade da comunidade.

Diante desses e de outros equívocos de agentes públicos, propor um **Canal de Ouvidoria no Ministério Público, para solução e mediação de conflitos acerca do PNPI**, é uma forma de vigilância, que pode ajudar a combater as ameaças.

É fundamental destacar, ainda, que, conforme o Art. 23, da CF/88, é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” a proteção dos bens culturais. Ou seja, todos os entes devem tomar as medidas necessárias para que não haja danos a esses bens que são difusos.

5. Do diálogo entre o material e o imaterial

Por último, com base na função social da propriedade, é proposto ainda a **destinação do Patrimônio Material, que são constituídos como espaços públicos, para a promoção do fluxo de saberes e fazeres dos mestres da cultura.** Em especial, para aqueles que já têm o seus saberes reconhecidos por meio de políticas públicas, dentro do espectro do PNPI. Assim, é possível promover uma interlocução entre os bens culturais, tendo o princípio da função social como base para a ação.

Para continuar dialogando

É possível destacar, ainda, que a intersectorialidade e/ou a transversalidade é indispensável nesse processo de diálogo, algo que já vem sendo destacado nos debates e com recorrência nos documentos jurídicos. A cultura não está limitada à pasta da cultura, transita na educação, no turismo, na saúde, na segurança e tem forte atrativo econômico.

É preciso manter um diálogo contínuo para que a lógica das comunidades possam ser compreendidas pelas estruturas do Estado e que sejam feitas adequações para promover e proteger os bens culturais imateriais.

Só assim, é possível exercer uma cidadania cultural, que conforme a filósofa Marilena Chauí (2021), esboça-se pelo direito de produzir cultura, direito de usufruir dos bens culturais, direito de participar das decisões e direito à informação do campo cultural. Esses pilares estão marcados nas estruturas normativas e princípios dos direitos culturais que tocam o PNPI. É preciso fortalecer o programa e que as discussões hodiernas atinentes à cultura, possam ampliar o espectro das ações do PNPI de forma contínua e dialogada com a comunidade.

Referências

BRASIL. Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de

colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Diário Oficial da União 5/4/2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14835-4-abril-2024-795455-publicacaooriginal-171427-pl.html>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural: o direito à cultura**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021. 224 p.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Democratizando o Patrimônio Cultural Imaterial. **IBDCult**, 2025. Disponível em: <https://www.ibdcult.org/post/democratizando-o-patrimônio-cultural-imaterial>. Acesso em: 9 dez. 2025.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2018. 264 p.